



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/02/2014

ITEM 64

TC-001482/003/11

Cooperante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Cooperada: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) e Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Execução de atividades de planejamento, gerenciamento controle, fiscalização e operação do sistema transporte coletivo no âmbito do Município de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Cooperação celebrado em 12-05-11. Valor - R\$25.146.713,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-11.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho, Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de termo de cooperação firmado pela Prefeitura de Campinas com a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, em 12/05/2011, objetivando gerenciamento e implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, com aquisição de equipamentos e softwares para planejamento, gerenciamento, controle, fiscalização, operação e serviços correlatos do sistema de transporte coletivo, no âmbito do município de Campinas.

Fiscalização apontou falhas no feito, como ausência de fixação de metas a serem atingidas, não comprovação da regularidade fiscal referente a débitos municipais e inadequada pesquisa de preços, que tomou como base valores de serviços congêneres, porém de menor monta, pactuados por dois outros municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu parecer de ordem legal, Assessoria Técnico-Jurídica apontou ausência de demonstrativo e parecer técnico demonstrando a vantagem econômica da transferência de recursos para o órgão concessor, nos termos do art. 16 da LF nº 4.320/64; além da falta de comparativo de serviços realizados com indicadores mensuráveis física e monetariamente.

Notificada nos termos legais, a Origem acostou suas razões.

Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia entenderam que os argumentos da defesa não trouxeram elementos que apoiassem a forma em que se deu o termo de cooperação, concluindo pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

Voto.

A Prefeitura de Campinas firmou termo de cooperação com a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, em 12/05/2011, para gerir transporte coletivo, com implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, incluindo fornecimento de softwares e equipamentos.

A Origem não conseguiu afastar as falhas apontadas, como a falta de embasamento técnico para composição de preços, ausência de definição de metas de serviços a serem prestados, além de não apresentar indicadores mensuráveis física e monetariamente que pudessem atestar a economicidade dos atos pactuados.

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade do presente termo de cooperação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remetam-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE CAMPINAS, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2º, da LC nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator